



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001164/97-57
Recurso nº. : 116.838
Matéria: : IRPJ – Ex. 1997
Recorrente : METALÚRGICA SARETTA LTDA
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.571

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs): O pedido de quitação de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária não se amolda ao instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN, faltando competência ao Conselho de Contribuintes para apreciá-lo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA SARETTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11020.001164/97-57
Acórdão nº. : 108-05.571

Recurso nº. : 116.838
Recorrente : MATALÚRGICA SARETTA LTDA

RELATÓRIO

Os presentes autos foram organizados a partir da petição de fls. 01/05, contendo pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), visando a utilização de *“direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA’s”*, para *“COMPENSAÇÃO”* com débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao processo administrativo nº 11020.213225/96-09, no valor de R\$ 56.882,88, conforme indicado na folha 01.

O pedido está fundamentado no art. 170 do Código Tributário Nacional, tendo alegado a Requerente que seus direitos creditórios *“encontram-se perfeitamente formalizados nos autos do Processo nº 94.6010873-3, que tramita pelo a (sic) Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Cascavel-PR, estando em trâmite sua subrogada (sic) nos direitos e prerrogativas em comento ... cuja cópia juntará oportuno tempore”*. Apesar de mencionar que juntava com a inicial *“certidão da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios”*, nenhum documento foi acostado ao pedido de compensação, protocolizado em 28.05.97.

O pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul (RS), conforme Decisão nº 0204, juntada às fls. 07/08, sob o fundamento de falta de previsão legal para a pretendida compensação.

Irresignada, apresentou recurso contra aquele indeferimento que, apesar de dirigido ao Conselho de Contribuintes, foi regularmente apreciado pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre que, em longo arrazoado, negou guarida à pretensão da Requerente, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa de fls. 23, do seguinte teor:

Processo nº. : 11020.001164/97-57
Acórdão nº. : 108-05.571

"COMPENSAÇÃO IRPJ/TDA

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's)"

Cientificada da decisão em 25.02.98 (AR de fl. 36), apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 24.03.98, em cujo arrazoado de fls. 37/51 alegou, em breve síntese:

a) que a legislação citada na decisão Recorrida não se aplica ao caso dos autos, uma vez que entende a Recorrente que o seu pleito está embasado no art. 170 do CTN, e a Lei 8.383/91 citada diz respeito unicamente à compensação do imposto de renda, não tendo exaurido a competência atribuída pelo CTN;

b) que os Títulos da Dívida Agrária tem poder liberatório total e geral, pelo que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação, tanto que tem notícia de projeto de lei encaminhado ao Congresso para legitimar a compensação com tributos;

c) que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assegurou a eficácia dos referidos títulos para garantia de execução, conforme julgado que indicou à fl. 44;



Processo nº. : 11020.001164/97-57
Acórdão nº. : 108-05.571

d) que é injurídica a limitação materializada pela decisão de primeiro grau ao instituo da compensação, entendendo que a sua oferta dos títulos tem eficácia de denúncia espontânea;

e) por último, protestou contra o que chamou de *"levianas elocubrações (sic) subjetivas lançadas pelo digno julgador a quo no item 23 de seu julgado, ao tecer malévolas insinuações – calcadas em matéria jornalística panfletária – de discutível valor probante e de nulo teor verídico – acerca do decantado 'golpe das TDA's que teria sido perpetrado alhures, sem citar autores"*. (fl. 49)

Concluiu a peça recursal com pedido de reforma da decisão recorrida, para que se reconheça a compensação pretendida, com exclusão da multa de mora e extinção da obrigação apontada na peça inicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 11020.001164/97-57
Acórdão nº. : 108-05.571

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e, por este aspecto poderia ser conhecido.

Penso, todavia, que o pleito da Recorrente, embora rotulado de “compensação”, não se ajusta a esse instituto jurídico disciplinado no art. 1.009 do Código Civil, que é a fonte inspiradora da regra insculpida no art. 170 do Código Tributário Nacional. A pretensão da Recorrente mais se ajusta ao instituto da “dação em pagamento” que, no entanto, depende de consentimento que é facultado ao credor para *“receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida”* (C.C., art. 995).

De outra parte, se entende a Recorrente estar havendo recusa infundada no recebimento da prestação, por parte do credor, socorre-lhe o art. 973, I, do mesmo *codex*, que permite a consignação em pagamento com o efeito de extinção da obrigação (CTN, art. 164), todavia, necessariamente através de procedimento judicial e não administrativo.

Registro que esta E. Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre essa matéria na sessão de 13 de outubro de 1.998, no julgamento do Recurso nº 116.899, relatado pelo I. Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, quando deliberou à unanimidade pelo não conhecimento daquele recurso em Acórdão que está assim ementado:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – TDA : Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária” (Acórdão nº 108-05.377, D.O.U de 22.10.98)



Processo nº. : 11020.001164/97-57
Acórdão nº. : 108-05.571

Em casos isolados, mesmo quando conhecido o mérito do recurso em atenção ao princípio da ampla defesa, melhor sorte não ficou reservada ao sujeito passivo, como se vê do seguinte julgado:

“COMPENSAÇÃO – DÉBITO DO IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TDAs – INADMISSIBILIDADE:

IPI – Compensação – Recurso voluntário: Em atenção ao direito de acesso ao duplo grau de constitucionalmente amparado, é de se admitir o recurso voluntário interposto em razão de compensação de pedido de compensação negado na instância singular. Compensação de débitos do IPI com direitos creditórios derivados de TDAs – Inadmissível por falta de lei específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado” (Acórdão unânime nº 203-03.587 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 17/98 – pág. 408 – verbete 1/12609).

Ainda que possível fosse examinar o mérito da pretensão da Recorrente, que a meu ver está fora da competência deste Tribunal Administrativo, ainda assim vejo inépcia na formulação exteriorizada nestes autos, pois em nenhum momento logrou comprovar a interessada ser legítima detentora dos supostos direitos que verbera ser titular, a despeito das sucessivas promessas de juntada de cópia *“oportuno tempore”*. Enxergou a Recorrente o que chamou de *“malévolas insinuações”* no contexto da decisão de primeiro grau, mas não se deu conta dos registros em negrito que já acusavam a inexistência de ***“prova inequívoca da posse dos títulos em questão”*** (fl. 32).

De todo o exposto, por não estarem presentes os pressupostos processuais que cercam o contencioso administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72 com as alterações supervenientes, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1.999


JOSE ANTONIO MINATEL
6

